



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015302-15.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SEBASTIÃO BRITO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A e BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015302-15.2023.8.26.0562

APELANTE: Sebastião Brito de Oliveira

APELADO: Banco Bnp Paribas Brasil S/A (CETEM)

5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS

VOTO Nº 13933

**AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR
PARCIALMENTE PROVIDA.**

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. COMPENSAÇÃO DE VALORES Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. **Primeiro, reconhece-se a inexistência do contrato e a inexigibilidade do débito.** Empréstimo consignado. Ausência de apresentação de prova apta a demonstrar a realização do negócio jurídico. Relatórios digitais com inconsistência e inversão de horários, o que indicava fraude. Ausência de dados de geolocalização. "Selfie" do autor insuficiente para demonstrar a regularidade da contratação, diante desse quadro com sugestão de fraude pelo correspondente bancário. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do contrato com inexigibilidade dos valores reconhecidos. **Segundo, determina-se a restituição simples dos valores descontados.** Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Inércia do autor que justificava aparência de validade do empréstimo, agora desfeita. Boa-fé do banco réu na cobrança, abrangendo-se o conceito de "engano justificável". **Terceiro, rejeita-se a pretensão de reparação dos danos morais.** A indevida celebração de contrato de empréstimo em nome do consumidor gerou prejuízos apenas na esfera patrimonial. Caso singular. Petição inicial padronizada com caracterização de "ação predatória", para, artificialmente, a partir da fragmentação do litígio, buscar uma multiplicidade das indenizações. Parte que não indicou, concretamente, qual prejuízo extrapatrimonial advindo daquele contrato mencionado. **E quarto, autoriza-se a compensação.** Do total da indenização será abatido o montante recebido pelo autor para quitação do empréstimo (objeto da portabilidade não autorizada), mas pelo valor histórico da quitação do contrato originário.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO.

Reconhecimento de litigância predatória. Parte que promoveu desnecessariamente 3 ações diferentes contra o mesmo banco réu, para discutir 3 operações. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", como objetivo único de multiplicação de reparações de danos morais. Reconhecimento, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Ação julgada parcialmente procedente, mas com imposição de multa processual em face do autor.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sebastião Brito de Oliveira**, no âmbito da ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização movida em face de **Banco Bnp Paribas Brasil S/A (CETELÉM)**.

A r. sentença (fls. 332/339) julgou **improcedente a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria "sub judice" não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação. Também não vislumbro qualquer vício processual. Sem preliminares arguidas, passo ao mérito. À luz dos elementos de convicção existentes nos autos, a ação é improcedente. Explico. Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais em que o autor aduz terem sido incluídos em seu benefício descontos relativos à contrato de empréstimo consignado cuja contratação não reconhece. A instituição financeira ré se defende aduzindo, em síntese, a regularidade da contratação do empréstimo pela requerente, inexistindo vícios no descontos realizados em seu benefício previdenciário. Pois bem. Cumpre esclarecer que ao caso aplicam-se as regras do Direito do Consumidor, conforme entendimento consolidado da jurisprudência expresso na Súmula297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No entanto, tal fato, por si só, não implica em acolhimento automático dos argumentos e pretensões da requerente. Na hipótese, a despeito da versão constante da peça inaugural, a documentação que acompanha a peça defensiva evidencia a contratação de empréstimo pelo autor perante a requerida em 03/12/2021 (fls. 117/122), mediante quitação de

empréstimo anterior perante o Banco Santander (fls. 123), isto é, mediante portabilidade do empréstimo. Note-se que o contrato foi assinado digitalmente pelo autor, contendo sua foto e cópia de seus documentos pessoais (fls. 117/122), e a operação de portabilidade foi confirmada pelo Banco Santander (fls. 289). Ora, ainda que não haja nos autos contrato físico assinado pelo autor, parece inverossímil ter ele desconhecido a contratação da operação que ensejou quitação de empréstimo anterior que já possuía, sem qualquer saldo como troco (que poderia, em tese, ser obtido por eventuais terceiros fraudadores). Ressalte-se que a contratação é regular, uma vez que se deu por meio eletrônico, conforme prevê expressamente o artigo 3º, da Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS (...) Não bastasse, as prestações do financiamento vêm sendo descontadas do benefício desde janeiro de 2022, tendo o autor insurgido contra a operação apenas em junho de 2023, com o ajuizamento da presente demanda, circunstância que ratifica possuir ele pleno conhecimento da origem dos valores utilizados e dos descontos realizados em seu benefício. (...) Assim, não verificada falha na prestação dos serviços pela requerida, nem qualquer irregularidade no contrato de empréstimo consignado impugnado, descabido o acolhimento dos pedidos de rescisão do contrato, devolução de valores e de indenização por danos morais. Destarte, a improcedência da ação é medida que se impõe. Mais não é necessário. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando o trabalho realizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ressalvado ser ele beneficiária da justiça gratuita e o disposto no art. 98, §3º, do CPC."

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 342/353). Em síntese, sustentou os seguintes pontos: (a) ausência de comprovação da contratação pelo autor, (b) existência de danos morais indenizáveis no valor de R\$ 10.000,00, (b) necessidade de restituição em dobro dos valores e (c) inexistência de litigância de má-fé. Ao final, requereu procedência do recurso e reforma da sentença.

Não houve contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem o recolhimento do preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 81/82).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1 – Nulidade do contrato e inexigibilidade dos

valores

Na petição inicial, o autor sustentou ter sido surpreendido com a inclusão de um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário. Afirmou não ter realizado a referida contratação, bem como não ter recebido o valor. Ao final, requereu a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a repetição do indébito e a fixação de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Em sede de contestação (fls. 93/107), o banco réu, sustentou a regularidade da contratação. Sustentou que não houve depósito de valores na conta do autor, diante da portabilidade. Por fim, impugnou os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

A invalidade do negócio jurídico encontra-se provada.

Primeiro, por conta da ausência de prova satisfatória da efetiva assinatura digital pelo autor. A simples fotografia não comprovava que o demandante contratou o empréstimo consignado controvertido.

Ou seja, houve indevida utilização da imagem do autor para dar contornos de validade ao contrato eletrônico. Reconhecimento facial sem validade, porque fora do contexto de manifestação válida de vontade, sugerindo-se uma fraude praticada pelo correspondente bancário.

Insisto: o banco réu não fez prova da regular

contratação do empréstimo consignado. O reconhecimento facial não traduziu manifestação de vontade.

E segundo, verificou-se inconsistência no procedimento transcrito. Ao passo que a assinatura digital ocorreu às 19hs25min e a troca de mensagens com o autor para formalização da proposta teve início às 21hs18min. Ou seja, quase duas horas após a assinatura (fls. 117 e 118/119):

Assinatura Digital		
Selfie:	Doc Front:	Doc Back:
		
Data: 3 de dezembro de 2021, 19:25		

2021-12-03 21:18:38

Olá Tião., que bom ter você aqui!\nSou a VIC ??????, a especialista virtual e vou te ajudar é só seguir minhas instruções.

2021-12-03 21:18:41

O que você precisa?\n\nOpção 1 – Assinatura digital da minha proposta\nOpção 2 – Preciso de atendimento\n\n* Clique* na opção desejada

2021-12-03 21:18:42

1

2021-12-03 21:19:35

Olá! Seja bem vindo (a) ao atendimento digital da *Cetelem*. \n\nSou a *VIC* ?????? a especialista virtual e vou te ajudar no envio de documentos e assinatura digital de seu contrato, é só seguir minhas instruções!\n\nPara começar informe os *números* do seu *CPF*

2021-12-03 21:19:39

Sebastiao Brito De Oliveira, você tem as seguinte (s) propostas (s) para formalizar:\n\nProposta 1: *8987184423521*\nProposta 2: *9687184509721*\nProposta 3: *8987184569021*\nProposta 4: *9687184659521*\nProposta 5: *8987184695021*\nProposta 6: *9687184744021*

2021-12-03 21:20:19

Estamos encaminhando o link de assinatura, favor acessar e executar o procedimento ??????

2021-12-03 21:20:24

<https://identify.stoneage.com.br/v?token=GKAJ0hRZTIFUX2fT7jPIG>

2021-12-03 21:21:54

97008850891

2021-12-03 21:20:05

97008850891

2021-12-03 21:20:05

Notei que você não concluiu a assinatura digital ??????, se você precisa de ajuda é só responder com o *NÚMERO* da opção desejada:\n\nPara continuar é só responder esse WhatsApp/\n\nDigite *1* para - Estou com dificuldades/\n\nDigite *2* para - Estou analisando a proposta.\n\nAcesse o link para mais informações: <https://youtu.be/VLEURB1gikjt>

2021-12-03 21:23:08

2

2021-12-03 21:25:26

Ok aguardarei seu retorno e dentro de alguns minutos volto com você para ver a sua decisão ??????

2021-12-03 21:25:29

Parabéns *Sebastiao Brito De Oliveira*! Aqui vai a(s) cópia(s) do(s) seu(s) contrato(s) ??????\n\nO conteúdo das mensagens trocadas aqui após a assinatura passarão a integrar o contrato.\n\n?????8987184423521 - <https://identify-pdf.stoneage.com.br/vcontratoFinal8987184423521-BGNCCBUNIFV14.pdf>?????8987184423521 - <https://identify-pdf.stoneage.com.br/vcontratoFinal8987184423521-BGNTRPV2.pdf>?????9687184509721 - <https://identify-pdf.stoneage.com.br/vcontratoFinal9687184509721-BGNCCBUNIFV14.pdf>?????8987184569021 - <https://identify-pdf.stoneage.com.br/vcontratoFinal8987184569021-BGNCCBUNIFV14.pdf>?????8987184569021 - <https://identify-pdf.stoneage.com.br/vcontratoFinal8987184569021-BGNTRPV2.pdf>?????9687184659521 - <https://identify-pdf.stoneage.com.br/vcontratoFinal9687184659521-BGNCCBUNIFV14.pdf>?????8987184695021 - <https://identify-pdf.stoneage.com.br/vcontratoFinal8987184695021-BGNCCBUNIFV14.pdf>?????8987184695021 - <https://identify-pdf.stoneage.com.br/vcontratoFinal8987184695021-BGNTRPV2.pdf>?????9687184744021 - <https://identify-pdf.stoneage.com.br/vcontratoFinal9687184744021-BGNCCBUNIFV14.pdf>

2021-12-03 22:25:17

A sua solicitação será analisada pela Cetelem e o prazo para liberação é de *até 48hrs úteis* após aprovação da proposta. \n\nPara portabilidade iremos seguir com o processo de transferência do seu contrato para a Cetelem, mas não se preocupe, nós avisaremos você, é só aguardar! ??????

2021-12-03 22:25:19

Ou seja, a transcrição juntada nos autos apresentava falhas e não era suficiente para demonstrar a contratação. O que permite a conclusão pela fragilidade dos documentos juntados, insuficientes para comprovar a contratação alegada pelo réu.

Aliás, os relatórios digitais estão incompletos, sem dados de geolocalização, conforme (fl. 117):

Latitude:	Longitude:	Altitude:
Não Informado	Não Informado	Não Informado

Cabia ao banco réu comprovar que o autor efetivamente

contratou o empréstimo, que gerou os descontos em seu benefício, ônus do qual não se desincumbiu, em desatenção ao disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

Esse quadro probatório faz incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre a contratação indevida, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes de fraude:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato e a inexigibilidade do débito. Contrato de empréstimo consignado creditado na conta corrente sem solicitação do consumidor. Narrativa consistente com devolução do valor, mediante depósito judicial. Demonstração inequívoca de boa-fé. A autora que, após receber ligação telefônica informando que o contato era feito para conferir agilidade em sua prova de vida junto ao INSS, foi surpreendida com a existência de crédito em sua conta no valor de R\$ 14.684,09, oriundo de empréstimo consignado. O banco sustentou que o contrato foi firmado através de assinatura eletrônica, realizada por meio de biometria facial. Insurgência da autora na esfera administrativa para resolver a questão. Banco que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a válida contratação. Incidência da Súmula 479 do C. STJ. E, a partir da nulidade do contrato com a inexigibilidade, devida a restituição de eventuais valores descontados no benefício da autora. E segundo, restaram configurados os danos morais. Autora que experimentou prejuízos pelo longo e árduo caminho que percorreu para ter declarada a inexigibilidade do

débito. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Multa por litigância de má-fé automaticamente afastada. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível 1009118-33.2021.8.26.0297, de minha relatoria, julgado em 07/08/2023)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE – relação de consumo – inversão do ônus da prova pela verossimilhança da versão do apelado – dever do apelante de demonstrar que não houve movimentação indevida da conta, ônus do qual se descurou – responsabilidade objetiva do prestador de serviço na hipótese – dever de zelar pela segurança do serviço prestado – artigo 14 do CDC – ato de terceiro que não elide a responsabilidade do apelante – caso fortuito interno – Súmula nº 479 do STJ – determinação de restituição dos valores pagos pelo autor, mas na sua forma simples – ausência de prova de má-fé do banco - perturbação à paz de espírito do apelado que se mostrou ocorrida – situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral que realmente ocorreu – fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese - sentença reformada em parte . Resultado: recurso parcialmente provido, para o fim de ser afastada a condenação do apelante no pagamento da restituição em dobro dos valores pagos pelo apelado." (Apelação Cível 1000437-29.2020.8.26.0582, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 06/06/2023)

"RESPONSABILIDADE CIVIL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ELETRÔNICO NÃO CONTRATADO – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição dobrada de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição simples e fixando indenização de R\$ 10.000,00 em proveito da autora – Insurgência pelo banco – Acolhimento parcial – Declaração de nulidade do contrato que deve ser mantida, porquanto a autora desconstitui em réplica a formação do contrato eletrônico, o que não foi impugnado – Assim, a presunção de falsidade emerge em favor da autora-consumidora – Indenização por dano moral que fica conservada, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima da ofendida, interferindo em sua subsistência e a obrigando ao ajuizamento da presente ação – Valores que foram creditados em proveito da autora, contudo, que deverão ser ressarcidos ao banco, a fim de que as partes sejam restituídas ao 'status quo ante' à fraude, pouco importando ao desate da questão aqui

vertida o destino que tenha dado ao numerário (alegação de que foi vítima do golpe do bilhete premiado) - Sentença parcialmente reformada, tão somente para determinar que a autora restitua ao banco o valor que lhe foi indevidamente creditado, ficando desde já autorizada a compensação – Acolhimento mínimo do recurso do banco que impõe a majoração dos honorários em proveito da autora-vencedora para 12% sobre o valor da condenação - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão." (Apelação Cível 1015325-47.2022.8.26.0577, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/05/2023).

Em suma, reconheço a invalidade do contrato de empréstimo consignado.

2 - Danos morais

O caso revelou-se peculiar. Autor que, por meio do advogado, promoveu desnecessariamente 3 ações diferentes contra o banco réu (processos nº 1015303-97.2023.8.26.0562, nº 1015304-82.2023.8.26.0562 e nº 1015302-15.2023.8.26.0562), quando poderia ter reunido todas num só processo.

Prática conhecida de fragmentação de demandas a caracterizar "litigância predatória" para, de maneira artificial, criar-se um ambiente propício à multiplicidade das reparações de danos morais.

Petição inicial padronizada e incapaz de esclarecer no que consistiram os danos morais, a partir do contrato indicado especificamente. Até porque os descontos se iniciaram em janeiro de 2022 e a parte se manteve inerte por longo período, revelando uma indiferença sobre o evento danoso. Repercussão, por isso, apenas na esfera patrimonial.

Concluindo-se, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

3 - Devolução dobrada

A devolução dos valores indevidamente descontados deverá ser simples. Diante do reconhecimento da fraude na contratação, admite-se a repetição do indébito ou compensação com o saldo devedor do contrato, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança

*indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." **Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."***

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

Apesar dos descontos terem ocorrido após o período de modulação fixado pelo STJ, no caso concreto, não houve comprovação de violação à boa-fé do réu para a determinação de devolução em dobro. A própria demora do consumidor em reclamar do desconto não viabilizou sua interrupção. E o próprio autor não cooperou para sua identificação.

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

Em suma, condeno o banco réu à restituição simples dos valores comprovadamente descontados do autor (fl. 20). Os valores serão acrescidos de juros de mora na forma da lei e atualização monetária a partir de cada desconto.

4 – Compensação de valores

Autorizo a compensação entre o valor da condenação e o valor histórico da operação declarada nula (na parte do crédito usada para quitação do primitivo contrato objeto da portabilidade declarada nula), isto é, a se considerar o contrato liquidado.

Adequado e efetivo que não seja restabelecido aquele contratos que envolveu o Banco Santander S/A.

De qualquer modo, a compensação autorizada pelo valor histórico da quitação do contrato terminará por beneficiar o consumidor

autor, que não terá valores para desembolsar em relação ao primitivo empréstimo. O contrato quitado assim permanecerá. Isso, insista-se, diante da compensação agora autorizada.

Concluindo-se, determino a compensação do montante a ser pago ao autor, com o valor histórico da quitação do contrato anterior (entabulado com o Banco Bradesco Santander S/A de nº T199108726, fl. 115).

5 - Litigância predatória e de "má-fé" - imposição de multa processual

Por fim, observou-se a existência dos processos nº 1015303-97.2023.8.26.0562, nº 1015304-82.2023.8.26.0562 e nº 1015302-15.2023.8.26.0562, com a mesma parte autora, parte ré e causa de pedir (inexigibilidade de débitos).

Todavia, deve ser explicitada essa conduta condenável do advogado do autor. Ainda que diferentes os contratos, alegou-se fraude nas contratações. E, com o devido respeito, cabia ao juízo de primeiro grau ter reconhecido a conexão e reunido as ações contra o mesmo réu.

No lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 3 ações. Um rematado absurdo!

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. **Três citações, três contestações, três réplicas, três sentenças, três recursos (pelo menos). Tudo sob o "escudo" da gratuidade processual.**

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de **"litigância predatória"**.

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Que se buscava uma multiplicação das reparações dos danos morais? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!

Aliás, quisesse agir sem temeridade processual, diante das colocações da defesa do banco réu, deveria o autor refletir e repensar sua estratégia processual. No mínimo, concordar e estimular a reunião das

demandas judiciais, evitando-se trabalhos acumulados de servidores, juízes e desembargadores.

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa dos aposentados, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas". A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b) fragmentação das demandas.

No caso concreto, diante da relação ampla e sucessiva do autor e do Banco Bnp Paribas Brasil S/A (CETEM), se havia constatação de 3 contratos fraudulentos, cabia ao advogado agir com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação. Algo que, pela especialização do nobre causídico, restou descumprido e sequer minimamente explicado. Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltiplas indenizações, quando o evento danoso (sucessivamente considerado) era único. Um objetivo ilícito com um agir processualmente temerário.

Esse comportamento processual consistente na fragmentação desnecessária deve ser qualificado como litigância de má-fé. É preciso insistir que o autor promoveu 3 ações judiciais, quando deveria ajuizar uma única demanda! Esse objetivo de ampliar, artificialmente, o litígio para elevar obtenção de reparação de danos morais configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III CPC) com um agir temerário de violação da ética processual (art. 80, V CPC).

O autor responderá por multa processual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na fragmentação do litígio.

Em suma, aplica-se ao autor multa processual de 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Esse valor poderá ser compensado com a restituição imposta ao banco réu.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso do autor.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para reformar a r. sentença e julgar parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

(a) reconhecer a inexistência do débito e a nulidade do contrato nº 89-871845690-21,

(b) condenar o réu ao pagamento, de forma simples, dos valores indevidamente descontados do autor, com incidência de juros de mora na forma da lei e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau), ambos a partir de cada desconto indevido e

(c) determinar a compensação na forma explicitada no voto.

Mantém-se a sucumbência da parte autora, uma vez que sucumbiu na quase totalidade do pedido. **E condena-se o autor por litigância de má-fé, fixando o pagamento de multa processual em favor do banco réu no valor de 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento).** Esse valor da multa processual também integrará o crédito a ser compensado, no momento do cumprimento de sentença, uma vez que não alcançado pela gratuidade processual.

**Alexandre David Malfatti
Relator**